DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9502/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15256/2015
PROTOCOLO	: 1624841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 687/2015
CONTRATADA	: ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 33.914,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 687/2015, celebrada entra o Município de Ponta Porã-MS e a empresa supracitada, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 33.914,00 (trinta e três mil, novecentos e quatorze reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 8/2015, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS n. 9449/2015, que decidiu pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ODJ-305/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização do empenho (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-25048/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da contratação por empenho e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC – 17235/2018, opinando pela legalidade e regularidade da contratação por empenho e da sua execução financeira,

sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira da nota de empenho, que ocorreu fora do prazo, extrapolando-o em de 30 dias.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do empenho	R$ 33.914,00
- Comprovantes de despesas	R$ 33.914,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 33.914,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 687/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 687/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb